

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 102.039 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça, proferidas no HC 77.835/PR, Rel. Min. JANE SILVA, e no HC 116.301/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, que, respectivamente, restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados (Apenso 03, fls. 603 e 627/628):

``HABEAS CORPUS' - PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA QUE INOBSERVOU DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 502/06 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 502/06 - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

- **Não há ilegalidade** em procedimento que, em caráter excepcional, transfere o preso para penitenciária federal, deixando a conclusão do ato, pendente do cumprimento das suas formalidades.

- **Sendo cumpridas**, mesmo que em atraso, as exigências da resolução para a transferência do preso, não há irregularidade a ser apontada.

- **É constitucional** a resolução que permite o cumprimento, em estabelecimento federal, sob competência do Juízo de Execução Criminal da Justiça Federal, de pena imposta por decisão da Justiça Estadual.

- **As penas privativas de liberdade** devem ser executadas com respeito à integridade física e moral do preso, proibidas as penas cruéis. Constatada a observância aos preceitos reguladores do cumprimento da pena, contidos na Constituição da República e na Lei de Execução Penal, torna-se descabida a alegação de ilegalidade.

- **O direito ao cumprimento da pena** em local próximo ao seio familiar, de modo a facilitar a ressocialização do condenado não é absoluto, podendo ser ultrapassado por decisão do Juízo da Execução, sobretudo se fundamentado no resguardo da segurança pública.

- Denegaram a ordem."

(HC 77.835/PR, Rel. Min. JANE SILVA - grifei)

``HABEAS CORPUS'. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS NESTE TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PLEITO PREJUDICADO.

1. *Sobrevindo julgamento de reclamação, cujo objeto é o descumprimento de decisões prolatadas nesta Corte, resta prejudicada a análise do pleito no sentido de que houve desrespeito ao teor dos referidos julgados.*

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO AO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PRÓXIMO AO SEIO FAMILIAR. POSTULAÇÃO JÁ ANALISADA E AFASTADA NESTE TRIBUNAL EM OUTRO 'MANDAMUS'. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É inviável conhecer-se de remédio constitucional ajuizado com o objetivo de que o paciente faz jus ao cumprimento da pena próximo ao seio familiar, se a questão já foi apreciada e rechaçada neste Tribunal em 'habeas corpus' anteriormente impetrado.*

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE REGULAMENTA A MODALIDADE GRAVOSA. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE FOI EXCLUÍDO DO REFERIDO SISTEMA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO.

1. *Havendo informação de que o paciente foi retirado do regime disciplinar diferenciado, incumbe julgar prejudicado o exame da inconstitucionalidade arguida em relação às normas que regulamentam o indicado sistema.*

SEGURANÇA DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. PACIENTE QUE RESPONDEU AO FEITO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO A RESPEITO DO COMETIMENTO DE CRIMES NO ESTABELECIMENTO FEDERAL. QUESTÕES QUE NÃO FORAM APRECIADAS NO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO.

1. *Impossível apreciar-se as questões referentes às condições da penitenciária estadual; à ausência de processo administrativo pertinente à falta grave; ao fato de ter respondido ao feito solto; à inexistência de trânsito em julgado quanto à perpetração de delitos no interior de estabelecimento federal; pois não se tendo notícia de que foram objeto de exame no Tribunal de Origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.*

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A inclusão de reeducando no Sistema Penitenciário Federal, a teor do contido no art. 10 da Lei 11.671/2008, somente deve ocorrer em casos excepcionais e de forma provisória, quais sejam, diante da sua periculosidade ou para a sua própria proteção.

2. Comprovado que o paciente, no Estado em que restou condenado, mesmo encarcerado, chefiava uma das maiores organizações criminosas do país, com extensão em todo o território nacional, justificada se mostra a sua transferência para o Estabelecimento Carcerário Federal, fora da Unidade da Federação que se encontra.

3. O interesse da segurança pública, nos moldes do art. 3º da Lei 11.671/2008, sem ofender ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode sobrepor-se ao particular, servindo como fundamentado à manutenção do paciente no Sistema Penitenciário Federal, especialmente se o reeducando apresenta trajetória criminosa com forte liderança que ainda persiste mesmo dentro do ergástulo.

4. Sendo o paciente excluído do regime disciplinar diferenciado, mas mantido na Penitenciária Federal, em razão da sua periculosidade e de nova inclusão, resta prejudicada a arguição de que se encontra ultrapassado o lapso legalmente permitido para permanecer no referido sistema.

5. Se a decisão que manteve a execução das cartas de sentenças no Juízo Federal deprecado esclareceu que assim deve ser procedido enquanto o paciente cumprir pena no estabelecimento daquela esfera, não há que se falar em constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo de Origem é o responsável pela execução definitiva da sanção.

6. 'Writ' parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem."

(**HC 116.301/RJ**, Rel. Min. JORGE MUSSI - grifei)

Sustenta-se, em síntese, nesta ação de "habeas corpus", (a) "Ausência de motivos concretos constantes nos autos dando conta da necessidade de permanência do paciente em Penitenciária Federal (...)" (fls. 34 - grifei), e (b) "Excesso de prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal (...)" (fls. 35 - grifei).

Busca-se, em resumo, na presente fase processual, a concessão de medida cautelar, em ordem a determinar a imediata transferência do ora paciente ao sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, sob a jurisdição e competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 47).

Passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, indefiro-o, pois a análise dos fundamentos em que se apóiam os acórdãos ora impugnados parece descaracterizar, ao menos em juízo de sumária cognição, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor do paciente.

Não se desconhece que uma das funções (não, porém, a única) das penitenciárias federais consiste em abrigar os presos, provisórios ou não, que se encontrem em Regime Disciplinar Diferenciado.

Cumpr registrar, no entanto, que não só a custódia pertinente ao referido regime prisional (RDD) autoriza a permanência do detento no Sistema Penitenciário Federal, mas é também importante assinalar que esse mesmo Sistema destina-se, por igual, ao recolhimento dos acusados e sentenciados de alta periculosidade, ou dos que possam comprometer a segurança de outros presos, ou, ainda, daqueles que possam ser vítimas de atentados dentro do próprio presídio (Lei nº 11.671/2008, art. 3º; Decreto nº 6.877/2009, art. 3º).

Convém ressaltar, por necessário, que, na hipótese em exame, as decisões em causa, tendo presente o contexto delineado na legislação referida, fundam-se, exatamente, nas razões expostas nos acórdãos questionados, eis que, "(...) demonstrada a inquietude gerada nos presídios do Rio de Janeiro apenas em função da presença do ora paciente, de notória periculosidade, impõe-se a sua transferência para local que possa recebê-lo e garantir não só a segurança pública, como a segurança do próprio condenado" (Apenso 03, fls. 613/614 - grifei) e que, "considerando a periculosidade do beneficiário da ordem, que, mesmo preso, chefia uma das maiores organizações criminosas do país, com ramificações por todo o território nacional, mas cuja base de atuação está neste Estado, não há dúvida quanto à necessidade da pena em outro local, com o fim de afastá-lo dos comparsas e, deste modo, atender o interesse de segurança pública, enfraquecendo seu poderio" (Apenso 03, fls. 618 - grifei).

HC 102.039-MC / RJ

Sendo assim, e sem prejuízo do reexame ulterior da matéria em causa, quando do julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator